

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PARA: SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO DE SANTARÉM/SBSN
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 184/ADLI-2/SBSN/2020
OBJETO: CONCESSÃO DO USO DE ÁREA DESTINADA À HANGARAGEM E/OU MANUTENÇÃO DE AERONAVES PRÓPRIAS E/OU DE TERCEIROS, NO AEROPORTO DE SANTARÉM – MAESTRO WILSON FONSECA, EM SANTARÉM/PA
RECORRENTE: FUNDAÇÃO DIETER MORSZECK, CNPJ Nº 36.249.054/0001-32
RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Senhor Superintendente,

1. Versa o presente relatório sobre recurso administrativo interposto pela licitante acima catalogada, onde alega que não mais subsiste o motivo que ensejou sua inabilitação do certame, uma vez que atualmente possui todas as qualificações do ponto de vista econômico-financeiro.

2. Delineamos, ao longo deste Relatório, o histórico, as arguições apresentada pela RECORRENTE, bem como o exame e apreciação à luz dos argumentos juntado pela interessada e das condições esculpidas no instrumento convocatório, na doutrina, na jurisprudência e na lei quanto à matéria.

A. DO HISTÓRICO:

3. Após o processamento da disputa de lances a única empresa partícipe do certame foi assim classificada:

Data-Hora	Fornecedor	Lance
14/10/2020 10:24:05:389	FUNDAÇÃO DIETER MORSZECK	R\$ 11.180,50

4. Conforme consta do sistema de licitações, a empresa arrematante, ora RECORRENTE, foi inabilitada do certame pela Presidente da Comissão de Licitação com base no parecer divulgado por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2020/00411, de 30/10/2020, conforme a seguinte motivação:

(...)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

(...)

b) (...). Porém não restou comprovada a qualificação econômico-financeira da empresa através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro).

Nos utilizamos da calculadora SICAF que chegou aos seguintes resultados: Liquidez Geral (LG) = 1, Liquidez Corrente (LC) = 0 e Solvência Geral (SG) = 1. Conforme estabelece a alínea 'b.2' do subitem 11.2.2, caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante **deverá possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 43.602,00 (quarenta e três mil, seiscientos e dois reais).**

Nesse caso o patrimônio líquido apresentado pela empresa licitante é de R\$ **4.984,10 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos)**, sendo o mesmo incompatível com o exigido no edital.

c) Dessa forma, a empresa **FUNDAÇÃO DIETER MORSZECK - CNPJ 17.36.249.054/0001-32, NÃO ATENDE** as exigências editalícias, motivo pelo qual está inabilitada do certame, pelo não atendimento à alínea b.2 do subitem 11.2.2 do edital.

5. Em face da inabilitação da RECORRENTE, o objeto do certame restou fracassado.
6. Em função disso, a Presidente da Comissão de Licitação expediu o OFÍCIO Nº SEDE-OFI-2020/05387, datado de 6/11/2020, concedendo prazo para interposição de recurso contra o ato de inabilitação, bem como da intenção da Infraero em revogar o certame.
7. No dia 13/11/2020, a RECORRENTE encaminhou via *e-mail* (fls. 360) suas razões recursais (fls. 361), com anexos às fls. 362/364.

B. TEMPESTIVIDADE:

8. Levando em consideração que as razões recursais foram recebidas na data de 13/11/2020, em atendimento ao prazo constante do ofício expedido pela Presidente da Comissão de Licitação (OFÍCIO Nº SEDE-OFI-2020/05387), temos que a apresentação da peça recursal se deu de forma **TEMPESTIVA**.

C. DO RECURSO APRESENTADO PELA FUNDAÇÃO DIETER MORSZECK¹:

9. Em suas razões recursais a RECORRENTE alega o seguinte (breve transcrição):

(...)

Adicionalmente, destaco que o patrimônio líquido considerado de R\$ 4.984,10 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos)

¹ O texto completo do recurso apresentado pela FUNDAÇÃO DIETER MORSZECK encontra-se disponibilizado no *link* http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/DetalheLicitacao?idLicitacao=162626 e <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop?numeroLicitacao=838227&opcao=consultarDetalhesLicitacao>.

não reflete o patrimônio atual da empresa, pois este valor assegura tal situação até a data de 31 de dezembro de 2019.

Diante o exposto acima, apresentamos à INFRAERO Balancete Analítico para o período de 01/01/2020 a 10/11/2020 contendo as informações do ATIVO CIRCULANTE da empresa no valor de R\$ 328.268,14 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e catorze centavos) juntamente com extrato da conta bancária do Banco COMMERZBANK BRASIL S/A onde consta saldo disponível atual.

Desta forma, esperamos comprovar a total Qualificação econômico-financeira da Fundação Dieter Morzeck, conforme estabelecido no Edital e revogar a desclassificação da empresa na Licitação.

(...)

D. DA ANÁLISE DO RECURSO

10. Cabe registrar que, para a análise das argumentações que embasaram o pleito das RECORRENTES merece destacar que o julgamento desta Comissão de Licitação corroboram com o princípio constitucional da isonomia, com a intenção de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, vedando as distinções entre os interessados.

11. Dessa forma, informamos que a análise dos recursos interpostos será processado em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da IGUALDADE, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e do JULGAMENTO OBJETIVO.

12. Assim, tendo a Comissão de Licitação, assim como a Infraero, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios os quais a Administração Pública está sujeita, passamos a examinar os argumentos despendidos pelas RECORRENTES.

13. A ação do administrador público, no caso, tem por objetivo resguardar o interesse da administração. Segundo Marçal Justen Filho²:

a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia.

14. O artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), assim prevê, *in verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional

² JUSTEN FILHO, Marçal. Concessões de serviços públicos. São Paulo: Dialética, 1997, p. 34.

sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

15. Nota-se, portanto, que é dever da Comissão de Licitação primar pelo FORMALISMO MODERADO e pelos princípios da RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE e EFICIÊNCIA, bem como primar pelos princípios da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, não fazendo, contudo, com que a licitação pública seja interpretada como um mero jogo e que o que importa é alijar as licitantes do certame a qualquer preço, em prejuízo à nação, pagadora dos gastos públicos.

16. Desse modo, passemos a tratar das questões postas em sede recursal, conforme a seguir.

F.1. Do Recurso da Fundação Dieter Morzeck:

17. A RECORRENTE alega que a sua inabilitação do certame não mais poderá subsistir, uma vez que atualmente, segundo ela, possui total condições do ponto de vista da qualificação econômico-financeira, afirmando, para tanto, que possui ativo circulante na ordem de R\$ 328.268,14 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e catorze centavos), conforme consta de seu Balancete Analítico do período de 1º/1 à 10/1/2020, bem como que atualmente possui saldo em conta corrente no importe de R\$ 325.757,40 (trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

18. Conforme exposto no item 4 deste Relatório, a RECORRENTE fora inabilitada do certame por não comprovar por meio de suas demonstrações contábeis os índices mínimos de qualificação econômico-financeira (índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente maiores que um inteiro), bem como por, alternativamente, comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 43.602,00 (quarenta e três mil, seiscentos e dois reais).

19. Nota-se, pois, que a RECORRENTE em sede de recurso quer reverter a decisão de sua inabilitada com a apresentação de Balancete Analítico, bem como por meio de apresentação de extrato bancário, afirmando, desse forma, haver saúde financeira para atender as exigências do edital.

20. Contudo, o seu pleito não poderá prosperar, uma vez que não há guarida legal para que a Comissão de Licitação aceite Balancete, senão vejamos alguns excertos jurisprudenciais:

131. Embora suficientemente coerente a argumentação tecida, faz-se necessária a citação ao posicionamento de Marçal Justen Filho sobre o tema, já que, no exame deste caso concreto, interpretação equivocada poderia ser dada ao trecho ora transcrito:

‘Não se admitem balancetes ou balanços provisórios – que seriam aqueles levantados extra-oficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e

o balanço provisório é clara. Com a correção monetária de balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social. O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados.’

(...)

Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei.

(...)

‘Também não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.

Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração. Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um “balanço provisório”. A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade. Pelos mesmos motivos, a sociedade que delibera pela reavaliação de seus ativos também pode invocar os resultados para fins de licitação. Tendo formalmente aprovado a reavaliação, os efeitos se retrataram em balanço que não é provisório.

Idêntico raciocínio se aplica aos casos de reorganização empresarial. Havendo fusão ou incorporação, consideram-se as demonstrações financeiras daí decorrentes.

Pelos motivos expostos, a redução patrimonial também deverá ser considerada imediatamente. Se uma sociedade for submetida à cisão, a redução patrimonial poderá impedir sua participação. A sociedade cindida não poderá invocar demonstrações financeiras de exercício pretérito, atinente à época anterior à realização da cisão.’

132. Tal construção poderia indicar, em análise superficial, tratar-se o demonstrativo apresentado pela Policard de balanço intermediário, condição que, diferentemente do balanço provisório, possibilitaria a habilitação da empresa para os lotes impugnados.

133. Faz-se mister ressaltar, contudo, que o mesmo fragmento estabelece que a ‘figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei’. O contrato social da sociedade (Anexo 1, fls. 253 a 258) não traz qualquer menção à elaboração de balanços intermediários. A cláusula

7ª daquele instrumento, parcialmente transcrita abaixo, trata das demonstrações contábeis da empresa.

(Acórdão nº 484/2007 – TCU – Plenário)

15. Cabe ressaltar, ainda, que o art. 31, inciso I, da Lei de Licitações veda a substituição do balanço do exercício social exigível por balancetes ou balanços provisórios, permitindo apenas sua atualização com base em índices oficiais, caso ele tenha sido encerrado há mais de três meses da data de apresentação das propostas. Nesse sentido, a “apresentação de balanço ou balanços especiais” exigida na cláusula combatida também afronta a lei.

(Voto condutor do Acórdão nº 117/2019 – TCU – Plenário – Proc. TC 043.371/2018-3)

A qualificação econômico-financeira tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social, em consonância ao art. 1.065 do Código Civil.

A regra, quanto à data do balanço patrimonial, é de que o exercício social coincida com o ano civil, com início em janeiro e encerramento em dezembro, devendo o balanço patrimonial realizar-se nos quatro meses seguintes ao término do exercício social (ou seja, até 30/04), na forma do art. 1.078, inciso I, do Código Civil.

No caso em exame, o procedimento licitatório teve início em 16/05/2019. Sendo assim, o balanço patrimonial a ser apresentado e que deve ser considerado para efeitos de habilitação é aquele referente ao último exercício social que, nessa circunstância, corresponde ao ano de 2018.

Porém, excepcionalmente, conforme já se pronunciou o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 484/2007 - Plenário, admite-se a utilização de balanço patrimonial intermediário, o qual, ao contrário do balanço provisório, consiste no documento definitivo que retrata a situação empresarial no curso do exercício. O balanço intermediário, porém, deve estar previsto no estatuto social ou decorrer de lei para ser admitido.

No caso da empresa impetrante, verifica-se haver previsão de balanços intermediários no contrato social (evento 1, CONTRSOCIAL3 - Cláusula Oitava, item 3).

Com efeito, o conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, enquanto o segundo é um documento precário, sujeito a mutações.

A propósito, pertinente a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012, p. 541-542 - grifou-se):

"A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc. I por balanço provisório não se aplica com relação aos balanços intermediários. Não se

confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo.

(Contin. Relatório de Instrução de Recurso Adm. - Licitação Eletrônica nº 184/ADLI-2/SBSN/2020)

O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que ela continha no balanço patrimonial anterior. Tal se passa, por exemplo, quando houver “efeito relevante” que será demonstrado através de ajustes de avaliação patrimonial nos termos da Lei nº 6.404/1976 alterada pela Lei nº 11.638/2007. Como o balanço intermediário tem como objetivo demonstrar contabilmente o efeito relevante, não ocorre limitação temporal nenhuma nos termos daquela que é exigida pela lei (três meses) para fins de mera atualização monetária”.

Assim, não há empecilho a que o licitante fundamente sua capacidade econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.

Embora no momento da análise do pedido liminar tenha se atribuído a favor da impetrante o benefício da dúvida, no sentido de que o balancete apresentado para demonstrar o aumento de seu patrimônio, com data de 10/07/2019 (evento 1, OUT9), pudesse ter caráter de balanço intermediário, após a oitiva da autoridade impetrada, não foi possível atribuir-se a certeza do caráter intermediário do balanço juntado.

Como bem referido pela autoridade impetrada, a própria impetrante nunca se referiu ao documento intitulado de balancete como sendo efetivamente um balanço intermediário, nem mesmo nos seus recursos administrativos. A Declaração acostada ao evento 1 - DECL10, não deixa clara qual a natureza do documento acostado ao procedimento administrativo, embora refira que a empresa possui previsão em seus estatutos da possibilidade de emitilo.

O mandado de segurança destina-se a combater ato ilegal, cuja prova deve vir constituída junto à inicial, não sendo admissível a dilação probatória.

Assim, em não havendo provas suficientes de que o documento intitulado de balancete acostado ao procedimento administrativo tenha caráter de balanço intermediário, não é possível reconhecer a ilegalidade do ato da autoridade coatora, impondo-se a improcedência da lide.

O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo o resultado do processo e não vendo motivo para reforma da sentença.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Prequestionamento

Para evitar futuros embargos, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pelas partes no processo. A repetição de todos os dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

((TRF-4 - AC: 50042449320194047202 SC 5004244-93.2019.4.04.7202, Relator: MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, QUARTA TURMA))

21. Acrescenta-se, ainda, o posicionamento da doutrina, veiculado no portal do Conselho Federal de Contabilidade³, senão vejamos:

Licitações: entre o balanço e o balancete

O procedimento licitatório é instrumental de uma série de finalidades em nosso sistema jurídico. Não somente por meio dele se procura obter a melhor proposta para o Estado, como também tem raízes no princípio democrático de direito, eis que os diversos participantes, por meio de seus atos - impugnação ao edital, recursos administrativos, contrarrazões e outros - participam da formulação da vontade estatal, que se consubstanciará nos termos do futuro contrato administrativo. Para além disso, a licitação também é uma forma de intervenção do Estado na ordem econômica, já que visa a contratação das empresas em condições "par conditio", ou seja, em condições de igualdade material.

Assim é que fica clara a importância do respeito ao "due process administrivo" na licitação, tanto por parte do Estado quanto por parte dos licitantes. Assim, a licitação é território fértil para discussões acerca de temas societários e empresariais, bem como de direito público, pondo às claras as imbricações inevitáveis - e mesmo desejáveis - entre o assim chamado direito público e o também assim chamado direito privado.

Nesse passo é que propomos a análise de uma das hipóteses mais corriqueiras nas questões de habilitação licitatória. Trata-se da frequente troca efetuada pelos licitantes entre balanço do exercício e balancete. Em outras palavras, quando o edital exige, para o momento da habilitação licitatória, a apresentação, entre outros documentos, do balanço patrimonial do exercício, não pode, sob pena de ser inabilitado, o licitante apresentar um balancete, que é coisa diversa.

O balanço social é uma das espécies, como sabido, do gênero das demonstrações financeiras das sociedades - sendo as demais a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e a demonstração de resultados de exercício, entre outros. De todos, como assevera a melhor doutrina, o mais importante, sem dúvida, é o próprio balanço social, eis que arrola tanto as contas ativas quanto passivas da sociedade, servindo como um verdadeiro mapa financeiro da instituição. Nele se pode observar a diferença entre ativo e passivo, que constitui o patrimônio líquido, composto pelo capital, pelas reservas e pelos lucros acumulados.

Já no que concerne ao balancete, trata-se de um documento mais resumido, em regra mais simples, que não segue as normas contábeis vigentes, não demonstrando, nem de longe e com a mesma clareza, a real situação da atividade empresarial desenvolvida por aquela sociedade. Balancetes, em regra, além de ostentarem as características acima referidas, são documentos feitos para situações específicas, como operações societárias. Assim é que o balancete não pode, a todas as luzes, substituir o balanço, esse, sim, um documento hábil a demonstrar a força econômico-financeira do licitante.

Como se pode observar, não se trata de uma mera exigência formal, mas sim de uma determinação de apresentação de documento essencial para a

³ <https://cfc.jusbrasil.com.br/noticias/1578554/licitacoes-entre-o-balanco-e-o-balancete>

(Contin. Relatório de Instrução de Recurso Adm. - Licitação Eletrônica nº 184/ADLI-2/SBSN/2020)

habilitação de quem pretende pactuar com o Estado, que, em atendimento aos princípios que regem a administração pública, deve acautelar-se em face de riscos desnecessários. Aliás, nesse sentido entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) recentemente, em um julgamento cuja ementa restou dito ser descabido o uso do balancete em substituição do balanço social e das demonstrações contábeis do último exercício social, entre outras assertivas.

Por outro lado, é o próprio Código Civil que estabelece as diferenças entre essas duas figuras - balanço e balancete - em seu artigo 1.186, por exemplo, que trata do livro "balancetes diários e balanços" em dispositivos diversos, sendo o balancete cuidado no inciso I e o balanço, no inciso II. Ora, caso fossem a mesma coisa, não teriam sido previstos e tratados em dispositivos diversos do referido artigo, visto que, como sabido, a lei não contém palavras em vão. E mais: quando a legislação quis, de certa forma, igualar estes dois documentos, o fez de forma expressa, como se observa da leitura atenta do inciso I do artigo 248 da Lei das S.A., que determina que o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado.

Assim é que, respeitando opiniões em contrário, entendemos como correto o posicionamento no sentido de, uma vez exigido o balanço em licitação, o licitante que apresenta um mero balancete não merece ser habilitado.

(Társis Nametala Sarlo Jorge é procurador federal da Advocacia-Geral da União (AGU) e professor coordenador do LLM em direito do Ibmec do Rio de Janeiro)

22. Nota-se, portanto, que o Balancete Analítico apresentado pela RECORRENTE não tem qualquer similaridade para com um Balanço Intermediário. Mesmo se o fosse, **o que claramente não o é**, o mesmo não poderia ser aceito por não haver em seu ato constitutivo a previsão de emissão de Balanço Intermediário. Tal premissa, atende ao seguinte excerto jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA EFEITO E COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ART. 31, I, DA LEI Nº 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO INTERMEDIÁRIO REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DO MESMO ANO. 1. Embora seja vedado o uso de balancetes para a comprovação de qualificação econômico-financeira na licitação, é cogitável, de forma excepcional, que sejam apresentados balanços intermediários, desde que haja previsão legal ou no contrato social. 2. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, enquanto o segundo é um documento precário, sujeito a mutações. 3. Caso que se amolda à ideia de excepcionalidade, em que a figura do balanço intermediário está prevista no contrato social da empresa.

(TRF-4 - AC: 50017967320174047120 RS 5001796-73.2017.4.04.7120, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 15/05/2019, QUARTA TURMA)

23. Diante o exposto, temos que as alegações trazidas na peça recursal pela RECORRENTE não devem ser providas, uma vez que não foram suficientes para alterar a decisão outrora tomada, bem como por não haver guarida editalícia, legal ou jurisprudencial que lhe dê sustentabilidade.

E. DA CONCLUSÃO:

24. Consubstanciada nos fatos relatados neste relatório de instrução, a Comissão de Licitação decide por manter a inabilitação da FUNDAÇÃO DIETER MORSZECK, CNPJ Nº 36.249.054/0001-32, por não comprovar ser possuidora da qualificação econômico-financeira exigida no edital, ou seja, não possuir os índices contábeis e, alternativamente, não comprovar o patrimônio líquido, exigidos no bojo do instrumento convocatório, conforme exposto no OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2020/00411, de 30/10/2020.

25. Diante do exposto, submetemos o assunto à elevada consideração do **SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO DE SANTARÉM**, nos termos do que determina o inciso I, artigo 5º, do Anexo ao Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DJ/2017, de 30/6/2017, que alterou o Anexo II do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017, de 31/01/2017 c/c subitem 12.3.6 do Edital da Licitação Eletrônica nº 184/ADLI-2/SBSN/2020, com vistas à:

- a. Acolher sugestão desta Comissão de Licitação para conhecer do recurso interposto pela FUNDAÇÃO DIETER MORSZECK, por preencher os requisitos legais e editalícios, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a ratificar a decisão desta Comissão exposta no item 24 deste relatório, ou seja, pela manutenção da inabilitação da RECORRENTE, por não comprovar ser possuidora da qualificação econômico-financeira exigida no edital, ou seja, não possuir os índices contábeis e, alternativamente, não comprovar o patrimônio líquido, exigidos no bojo do instrumento convocatório, conforme exposto no OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2020/00411, de 30/10/2020;*
- b. Por fim, sugerimos, nos termos do inciso III, artigo 5º, do Anexo ao Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DJ/2017, de 30/6/2017, que alterou o Anexo II do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017, de 31/01/2017, HOMOLOGAR a licitação na condição de fracassada, uma vez que a única partícipe foi inabilitada do certame.*

(Contin. Relatório de Instrução de Recurso Adm. - Licitação Eletrônica nº 184/ADLI-2/SBSN/2020)

ALEXANDRE RAMOS VERÍSSIMO
Presidente Suplente da Comissão de Licitação

JOSIELE LINHARES CARVALHO
Membro Técnico da Comissão de Licitação